Câmara Municipal de São Vicente

PROJETO DE LEI Nº 87/61

DOCUMENTO Nº 1757/61

Cria e organiza o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS.

Art. 1º - Fica criado o DEPARTAMENTO DE ÁGUAS, como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, dispondo de autonomia administrativa e financeira, - dentro dos limites que lhe são traçados por esta lei.

Art. 2º - O DEPARTAMENTO DE ÁGUAS será dirigido e administrado por um Diretor Geral, engenheiro civil, nomeado em comissão pelo Prefeito, mediante aprovação da Câmara Municipal.

§-Único - Incumbe ao Diretor Geral a representação legal do Departamento, ativa e passivamente, em Juízo ou fora dêle, pessoalmente ou por intermédio de sua Procuradoria Judicial ou, ainda, havendo conveniência, por advogados e procuradores constituídos ou contratados.

Art. 3º - Para as causas judiciais em que fôr parte ou por qualquer forma interessado o Departamento de Águas, será competente o Fôro da Comarca de São Vicente.

§-Único - Dos processos e ações que propuzer em Juízo, daqueles em que intervier de qualquer modo e dos que - lhe forem propostos, deverá o Departamento de Águas dar conhecimento imediato à Diretoria de Serviços Jurídicos da Prefeitura.

Art. 4º - Compete ao Departamento de Águas:

I - projetar, executar, ampliar, remodelar e explorar diretamente os serviços de água potável;

II - fazer aplicação dos dispositivos legais de defesa contra a poluição de cursos de água;

Proc. 188/61

mls

Mod. C 4 - 5.000 - 12/60

III - realizar a apropriação do custo da operação, estudar e propor justificadamente as taxas a serem fixadas nas tarifas de águas e de outros serviços do Departamento;

IV - Coligir elementos informativos e dados estatísticos de interêsse para projeto, construção, operação, manutenção e custeio dos serviços de águas;

V - prestar ao Prefeito informações sôbre assuntos pertinentes aos seus serviços;

VI - exercer quaisquer atividades compatíveis com leis gerais e especiais e tendentes ao aperfeiçoamento da operação e manutenção dos seus serviços;

VII - realizar operações financeiras para obtenção dos recursos que se fizerem necessários à execução de obras;

VIII- lançar, fiscalizar e arrecadar as taxas do serviço de águas e de consumo de água, obedecidas as normas legais em vigor e bem assim, resolver tôdas as questões gerais e especiais referentes a êsses tributos, atualmente a cargo de outros órgãos, e

IX - expedir certidões negativas relativas às taxas dos serviços de águas.

§-Único - As decisões finais sôbre as matérias constantes dos incisos dêste artigo dependerão do Prefeito, mediante decreto executivo.

Art. 5º - São órgãos do Departamento de Águas:

I - Diretoria Geral e Procuradoria Judicial, e

II- Comissão de Contas.

§-Único - Os indicados na alínea I do presente artigo são órgãos de administração pròpriamente ditos e os mencionados na alínea II são de natureza consultiva ou opinativa.

Art. 6º - Ao Diretor Geral do Departamento de Águas compete mais:

I - elaborar os programas anuais de trabalho do Departamento;

II- dirigir e fiscalizar a execução dos programas anteriormente referidos;

III- ordenar pagamentos e autorizar suprimentos e adiantamentos ao pessoal em serviço, observada a legislação em vigor;

mls

- 5.000 - 12/60

IV - movimentar, nos têrmos legais ou regulamentares, as contas de depósito nos estabelecimentos bancários, devendo os cheques e outros documentos de sua movimentação ter sempre a sua assinatura e a do Chefe da Divisão de Finanças;

V - assinar os contratos de serviços, obras e fornecimentos do Departamento, compreendendo-se, também, nos últimos, materiais de qualquer natureza técnica ou administrativa e nos quais se incluirão, igualmente, equipamentos de qualquer espécie, observando-se quanto às respectivas concorrências o disposto nesta lei;

VI - promover, por intermédio da Procuradoria Judicial do Departamento, as desapropriações amigáveis ou judiciais de bens móveis, imóveis ou direitos reais ou não em geral, que se fizerem necessárias aos seus serviços e obras;

VII- autorizar as aquisições necessárias à execução dos programas de trabalhos e dos serviços e obras a cargo do Departamento e não compreendidas nos incisos anteriores (V e VI), considerando-se que a alçada do Diretor Geral fica baixada até o valor de duzentos mil cruzeiros, para cada caso;

VIII- autorizar os arrendamentos e as locações de imóveis necessários aos serviços do Departamento, observadas as disposições legais respectivas;

IX - apresentar ao Prefeito os balancetes mensais, os relatórios e os balanços anuais do Departamento, observando, mais, quanto a êsses casos e especialmente quanto às contas, a legislação vigente;

X - fazer as nomeações do Quadro do Departamento;

XI - admitir o pessoal extranumerário e pessoal para obras, na forma regulamentar;

XII- designar e distribuir os servidores em geral para as diferentes funções do Departamento;

XIII- despachar o expediente da Diretoria Geral, baixar atos, portarias, instruções, ordens e circulares;

XIV - autorizar a prestação de serviços extraordinários;

XV - avocar a solução de quaisquer questões, que pelo regulamento do Departamento, possam ser atribuídas aos seus diferentes orgãos, e

mls

.XVI - exercer outras atribuições decorrentes de outras leis, regulamentos e instruções vigentes, inclusive as de ordem - disciplinar.

Art. 7º - No Departamento de Águas, as aquisições ou os fornecimentos de materiais, bem como a execução de serviços- ou obras, cujos orçamentos de despesas não excedam de Cr.$30 000,00, serão livremente decididos e contratados pelo Diretor Geral.

Quando, porém, os orçamentos citados ultrapassarem - Cr.$30 000,00, os contratados deverão ser precedidos sempre de concorrência pública ou limitada, observadas, dentre outras, as seguintes normas como principais:

I - A concorrência pública será iniciada por via de publicação pela imprensa ou pela afixação de Edital em lugar de livre acesso ao público, ambas durante prazo nunca inferior a 20 (vinte) dias, ou, ainda, pela sua divulgação em boletim comercial pelo mesmo espaço de tempo;

II- A concorrência limitada realizar-se-á por meio de correspondência epistolar, ou pela coleta de preços não podendo, porém, o prazo de chamamento por essa via ser inferior a 10 (10) dias. Observar-se-á forma sumária em seu processamento e no qual são essenciais, apenas, os têrmos de abertura das propostas ou dos resultados da coleta de preços e sua classificação para decisão superior.

Art. 8º - As concorrências mencionadas no artigo anterior, cujos orçamentos de despesa excedam de Cr.$30 000,00, poderão ser dispensados quando:

I - Não acudir nenhum proponente à primeira concorrência ou quando, aberta e processada, tôdas as propostas apresentadas forem desclassificadas;

II - a aquisição ou realização dos serviços ou obras forem urgentes e inadiáveis, se se verificar que a demora dos - prazos de processamento da concorrência será prejudicial ou lesiva à boa marcha dos trabalhos da administração, impondo-se imediata providência para a sua contratação;

III - os fornecimentos, serviços e obras só puderem ser realizados ou executados por emprêsas ou profissionais especializados ou os materiais, produtos, veículos, maquinis

mls

mos, equipamentos ou peças de qualquer natureza constituam privilégios dos próprios produtores ou fabricantes e só sejam negociados por êstes, seus exclusivos representantes - ou agentes devidamente credenciados, e

IV - os serviços e fornecimentos a serem contratados se destinarem a servir como objeto ou meio para pesquisas técnicas - ou científicas de relevante interêsse público ou adminis - trativo, tornando-se obrigatória a sua contratação, por processo urgente.

§-Único - As dispensas previstas nas alíneas dêste artigo, para serem autorizadas, devem preliminar e cumpridamente - ser justificadas pelos chefes de serviços técnicos e administrativos nos processos em que propuserem as - despesas cujos orçamentos obriguem a abertura de concorrência.

Art. 9º - O julgamento das concorrências referidas nos dispositivos antecedentes compete:

I - Ao Diretor Geral, se êste, em qualquer dos casos de sua livre decisão e contratação até o valor de Cr.$30 000,00, preferir não se utilizar da faculdade que lhe fica outorgada - pela primeira parte da cabeça do artigo 7º e achar mais conveniente, para o interêsse da administração, a abertura de concorrência pública e limitada.

§ - 1º - As autoridades julgadoras das concorrências poderão aceitar, das propostas apresentadas e classificadas, parcial ou totalmente, as que lhes parecerem mais vantajosas a seu critério, rejeitar qualquer delas ou tôdas, - ou, ainda, anular a concorrência, sem que caiba aos - concorrentes direito a qualquer indenização ou compensação.

§ - 2º - Nos processamentos e nos julgamentos das concorrências deverão ser levados em consideração, além das normas - desta lei, outras disposições de lei e regulamentos financeiros e de contabilidade pública.

Art. 10 -Os órgãos referidos no inciso I do artigo 5º, e em seu parágrafo único, se compõem do seguinte:

mls

I - Gabinete do Diretor Geral:

a) - assistentes;
b) - serviço de patrimônio e arquivo;
c) - secção de relações públicas;
d) - secção de expediente e protocolo;
e) - secção de adução e distribuição de água;
f) - secção de fiscalização e instalações prediais;
g) - secção de hidrômetros;
h) - secção de consumo e tarifas;
i) - secção de tratamento de água;
j) - secção de levantamentos;
k) - secção de projetos;
l) - secção de obras e do abastecimento de água;
m) - secção de compras;
n) - secção de almofarifado;
o) - secção de oficinas;
p) - secção de transportes;
q) - secção de contabilidade financeira e orçamento;
r) - secção de contabilidade patrimonial;
s) - secção de inspeção, organização e contrôle;
t) - secção de contas;
u) - secção de tesouraria;
v) - secção de registro e cadastro, e
x) - procuradoria judicial.

§ - 1º - Uma vez concluídas as obras especiais que aconselham sua atual criação, os quatro serviços referidos no parágrafo anterior, ou cada um dêles separadamente, poderão ser extintos mediante decreto executivo, integrando-se seu acervo na Divisão de Planejamento e Obras.

§ - 2º - Mesmo depois de extinto, na forma do parágrafo anterior, qualquer dos serviços referidos poderá ser reconstituído desmembrando-se da Divisão de Planejamento e Obras, por decreto executivo, tôda vez que o vulto e a urgência das obras a serem executadas o indicarem.

mls

(4 - 5.000 - 12/60

Art. 11 - A chefia da Procuradoria Judicial será exercida por advogado da Diretoria dos Serviços Jurídicos do Município, pôsto à disposição do Departamento de Águas, - sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens do cargo.

§ - 1º - A função desempenhada pelo Chefe da Procuradoria Judicial será gratificada.

§ - 2º - Junto à Procuradoria Judicial, funcionará um serviço- de documentação jurídica.

Art. 12 - Compete à Comissão de Contas além de outras que forem estabelecidas em regulamentos, as seguintes atribui - ções:

I - exercer fiscalização sôbre a administração financeira e contábil do Departamento, dando parecer sôbre os balancotes mensais e balanços anuais;

II - fiscalizar a execução orçamentária do exercício e dar parecer sôbre a proposta Orçamentária do Departamento para- o exercício seguinte;

III - examinar as prestações de contas dos servidores do Departamento, responsáveis por bens e dinheiro do mesmo,e

IV - opinar sôbre assuntos de contabilidade e administração financeira que lhe sejam propostos pelo Diretor Geral ou pelo Presidente do Conselho Estadual de Águas.

Art. 13 - A Comissão de Contas comunicará ao Diretor Geral, por escrito, qualquer irregularidade que encontrar, cabendo a êste último providências imediatas para saná-la ou punir os responsáveis, se houver, conforme fôr de direito.

Art. 14 - Os membros da Comissão de Contas perceberão uma gratificação mensal a ser fixada em decreto executivo.

Art. 15 - O Departamento de Águas terá um quadro próprio de servidores, fixado por decreto executivo, que especificará o número e as categorias dos cargos isolados e de carreira, bem assim, as funções e os respectivos vencimentos e gratificações.

§ - 1º - Além do pessoal constante do quadro a que se refere - êste artigo, poderão ser admitidos extranumerários e pessoal para obras, nos têrmos fixados em regulamento e respeitada a dotação orçamentária própria.

mls

§ - 2º - Dependerão de concurso, nos cargos e funções que o regulamento especificar, as nomeações para o Quadro do Departamento de Águas e as admissões de extranumerários mensalistas, ressalvado o disposto no artigo 16 e as nomeações interinas até o provimento dos cargos para os quais é exigido aquêle concurso.

§ - 3º - Os direitos, vantagens e deveres dos servidores do Departamento de Águas, bem como o seu regime de trabalho, serão fixados em regulamento, aplicando-se subsidiàriamente as normas da legislação relativa aos servidores do Município.

Art. 16 - Sem prejuízo de todos os direitos e vantagens dos seus cargos, pessoais ou não, mas com prejuízo de seus vencimentos, poderão ser postos à disposição do Departamento de Águas, funcionários do Quadro da Secção de Águas da Prefeitura.

Art. 17 - O Departamento de Águas terá um serviço completo de contabilidade de todo o seu movimento financeiro orçamentário, patrimonial e industrial, que abrangerá:

I - a documentação e escrituração das receitas e arrecadações;

II - o contrôle orçamentário;

III - a documentação e escrituração das despesas pagas ou a pagar;

IV - o preparo e processo de contas de fornecimentos e serviços prestados a terceiros;

V - o processo das contas de fornecimento e serviços recebidos;

VI - o preparo e processo das contas de medições de obras contratadas;

VII - o registro do custo global e analítico dos diversos serviços e obras, e

VIII- o registro dos valores patrimoniais e o levantamento periódico do seu inventário e estado.

§ - 1º - A contabilidade financeiro-orçamentária será organizada, em sua estrutura, em moldes recomendados pela Diretoria da Fazenda da Prefeitura, observadas as peculiaridades próprias dos serviços do Departamento, de modo a registrar a previsão e a arrecadação das receitas, -

mls

4 - 5.000 - 12/60

IV - os créditos adicionais que lhe forem abertos;

V - o produto de juros de depósitos bancários de quantias pertencentes ao Departamento;

VI - o produto de aluguéis de bens patrimoniais do Departamento;

VII - o produto de venda de materiais inservíveis ou de alienação de bens patrimoniais do Departamento de Águas que se tornarem desnecessários aos seus serviços, observadas, para isso, as prescrições legais;

VIII- O produto de cauções ou depósitos que reverterem aos cofres do Departamento de Águas por inadimplemento contratual;

IX - legados, donativos e outras rendas que por sua natureza devam competir ao Departamento;

X - o produto de multas aplicadas a contratantes de obras ou fornecedores de materiais e equipamentos;

XI - rendas dos serviços e fornecimentos feitos a outros órgãos do serviço público e particulares, e

XII - outros recursos eventualmente destinados pelo Govêrno Federal, pelo Govêrno Estadual, pelo Município ou por particulares.

§ - 1º - Compreendem-se também no disposto no item I dêste artigo as taxas dos serviços e consumo de água ainda - não arrecadados, relativos ao exercício corrente e aos anteriores.

§ - 2º - Para os efeitos do parágrafo precedente, fica transferido ao Departamento de Águas todo o acervo ativo e passivo das referidas taxas atualmente a cargo de outros - órgãos.

Art. 20 - As subvenções que forem consignadas ao Departamento de Águas constantes do orçamento do Estado, ser-lhe-ão entregues pela Diretoria da Fazenda, por duodécimos mensais, até o dia 10 de cada mês; os créditos especiais e adicionais, de acôrdo com o que ficar estabelecido nas respectivas leis.

Art. 21 - Constituem o patrimônio do Departamento de Águas todos os bens móveis, imóveis, semoventes, títulos e outros valores próprios do Município, atualmente destinados, empregados e utilizados nos serviços da Secção de Águas do Município.

4 - 5.000 - 12/60
mls

as verbas e consignações do orçamento anual, autorizações de despesas emitidas pelo Diretor Geral do Departamento e os correspondentes empenho de verbas.

§ - 2º - A contabilidade patrimonial e industrial que será organizada em sua estrutura, nos mesmos moldes previstos no parágrafo anterior, terá por fim registrar o movimento de fundos, as aquisições e alienações de bens patrimoniais, sua depreciação, bem assim determinar os custos dos estudos e planejamentos, das construções e ampliações de obras do Departamento, com desdobramento analítico aplicado às diversas fases ou partes dessas obras e serviços, segundo o plano de contas adequado.

Art. 18 - À Tesouraria compete proceder à arrecadação das contas de consumo de água, taxas de águas, bem como tôdas as importâncias que constituem a receita do Departamento de Águas; efetuar pagamentos e fornecer suprimento aos órgãos do Departamento; responder pela guarda de valores e bens existentes em cofre; manter com regularidade a escrituração do Livro "CAIXA" e outras atribuições definidas em regulamento, na forma nêle estabelecida.

§-Único - O Departamento poderá convencionar com estabelecimentos bancários de reconhecida idoneidade os serviços de arrecadação e de depósito de valores, título e dinheiro, mediante autorização do Prefeito.

Art. 19 - Constituirão a receita do Departamento de Águas:

I - Os produtos de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente do serviço de águas, a cargo do Departamento, tais como: taxas de água; tarifas de consumo de água, instalações e aluguéis de hidrômetros, serviços feitos por conta de terceiros, como os referentes a prolongamentos de rêdes e ligações, taxas de exame de projetos de instalações, prediais, aplicação de multas etc.;

II - a subvenção que lhe fôr consignada no Orçamento do Município;

III - os créditos especiais para obras novas que lhe forem concedidos pelo Município;

mls

Art. 22 - O acervo, bens e instalações dos órgãos extintos por esta lei serão transferidos, para o patrimônio do Departamento de Águas, depois de relacionados e aprovada a respectiva transferência pelo Prefeito.

Art. 23 - O Município preverá, anualmente, no orçamento, as verbas que forem necessárias para ocorrer a despesas de Conta de Capital e a subvenção que fôr necessária ao Departamento de Águas.

§ - Único - Os "superavits" apurados em cada exercício serão aplicados no próprio Departamento, de acôrdo com os planos anuais de trabalho.

Art.24 - Se o Departamento de Águas fôr extinto, ou perder a autonomia financeira que esta lei lhe confere, passarão para o Município todos os bens, direitos e obrigações decorrentes dos atos por êle praticados.

Art. 25 - O balanço anual do Departamento de Águas sob a responsabilidade do Diretor Geral, depois de aprovado nos têrmos desta lei, será encaminhado à Diretoria da Fazenda.

Art. 26 - A regulamentação da presente lei poderá ser feita por partes, de acôrdo com as exigências do serviço, e dela constarão as atribuições dos órgãos e serviços e o regulamento do pessoal do Departamento de Águas.

§-Único - Enquanto não fôr expedida a regulamentação de que trata êste artigo, os casos urgentes dela dependentes serão, por proposta do Diretor Geral, resolvidos pelo Prefeito.

Art. 27 - Continuam em vigor as disposições legais ou regulamentares referentes aos assuntos regulados por esta lei e que com esta não colidirem.

Art. 28 - Com a instalação do Departamento de Águas ficará extinta, mediante declaração por decreto executivo a Secção de Águas do Município.

§-Único - Até que seja considerado instalado o Departamento de Águas, mediante a declaração de que trata êste artigo, manterá a Secção neste referidos, a organização e as atribuições atuais.

mls

Art. 29 - Enquanto não forem instalados um ou mais órgãos dos criados por esta Lei, os seus serviços poderão ser atribuídos, pelo Diretor Geral do Departamento e com aprovação do Prefeito a outros órgãos já instalados.

Art. 30 - As dotações orçamentárias consignadas no Orçamento, à Repartição de Águas de São Vicente, ficam transferidas ao Departamento de Águas.

Art. 31 - Ficam transferidas para o Departamento de Águas, as importâncias referentes aos saldos dos créditos especiais concedidos à execução do serviço de água, bem como as verbas orçamentárias a esta atribuídas.

Art. 32 - Fica o Órgão Executivo autorizado a abrir, na Diretoria da Fazenda, ao Departamento de Águas, um crédito especial de Cr.$300 000,00 (trezentos mil cruzeiros) com vigência até 31 de dezembro de 1 961, para obras e serviços a cargo do Departamento de Águas e despesas de instalação.

§-Único - O presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Diretoria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Art. 33 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 1 961

aa) - Miguel Pasquarelli
Oswaldo Toschi.

od. (4 - 5.000 - 12-60